



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA JÚLIA LUCY - GAB. 23



PARECER Nº

, DE 2021

Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS, sobre o PROJETO DE LEI Nº 1307, de 2016, que dispõe sobre a obrigatoriedade do envio pelas instituições de ensino superior da relação dos estudantes que concluíram ou abandonaram suas graduações.

Autora: Deputada SANDRA FARAJ

Relatora: Deputada JÚLIA LUCY

I – RELATÓRIO

Encontra-se na Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF o Projeto de Lei – PL nº 1307/2016, que obriga, nos termos do seu art. 1º, as instituições de ensino superior, públicas e privadas, situadas no Distrito Federal a enviar para o órgão público responsável pelo cadastro do passe livre estudantil, no final de cada semestre letivo, a relação dos estudantes que já concluíram ou abandonaram suas graduações.

Pelo disposto no art. 2º, a lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo em até trinta dias (contados a partir da data de sua publicação).

Os arts. 3º e 4º, veiculam, respectivamente, as cláusulas de vigência (a partir da data de sua publicação) e de revogação das disposições contrárias.

Segundo a sua justificação, a proposição visa “obrigar as instituições de ensino superior a enviar semestralmente a relação dos estudantes que concluíram ou abandonaram o curso superior que estavam cursando”.

Na sequência, menciona-se a Lei distrital nº 4.462/2010, que dispõe sobre a concessão do passe livre estudantil nos transportes públicos coletivos de passageiros do Distrito Federal, e afirma-se que, conforme informações do DFTRANS, “muitos cidadãos, após a conclusão de seus cursos superiores, continuam a utilizar o cartão do passe livre”, causando prejuízos ao Distrito Federal.

Por fim, esclarece-se que o projeto tem o objetivo de coibir o uso do passe livre por pessoas que deixaram de ser estudantes do ensino superior.

A proposição foi lida em 25 de outubro de 2016 e distribuída à Comissão de Educação, Saúde e Cultura – CESC, CEOF e Comissão de Constituição e Justiça – CCJ. A CESC aprovou o projeto, sem emendas, na 12ª Reunião Ordinária, de 25 de outubro de 2017.

Posteriormente, nos termos das fls. 9 e 10, o PL foi redistribuído para submetê-lo à apreciação da Comissão de Transporte e Mobilidade Urbana – CTMU. Na 1ª Reunião Extraordinária (remota), de 26 de maio de 2020, a CMTU rejeitou a iniciativa sob exame, “por considerar que uma atuação mais efetiva dos órgãos de gerência sobre o controle das gratuidades nos serviços de transportes públicos coletivos não está a depender da existência de novos dispositivos legais, posto que os vigentes já são suficientes para lhe dar cobertura”.

No prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à CEOF, entre outras atribuições, analisar e emitir parecer de caráter terminativo sobre admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira das proposições submetidas à apreciação da Casa, conforme art. 64, II, 's', do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal – RICLDF.

Pelo § 2º do dispositivo em comento, considera-se terminativo o parecer exarado pela CEOF quanto à adequação orçamentária e financeira das proposições, podendo ser interposto recurso ao Plenário, subscrito por, no mínimo, um oitavo dos Deputados.

No tocante à análise de admissibilidade da CEOF, entende-se como adequada a proposição que se coadune com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com a lei orçamentária anual e com as normas de finanças públicas. As proposições que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa do Distrito Federal ou repercutam de qualquer modo sobre o seu orçamento devem, obrigatoriamente, ser submetidas ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira.

O PL nº 1307/2016 pretende obriga as instituições de ensino superior do Distrito Federal, públicas e privadas, a enviar ao órgão público responsável pelo cadastro do Passe Livre Estudantil, no final de cada semestre letivo, relação dos estudantes que já concluíram ou abandonaram suas graduações.

O programa distrital do Passe Livre Estudantil é disciplinado pela Lei nº 4.462, de 13 de janeiro de 2010, constituindo-se em um benefício concedido aos alunos do Distrito Federal. Com esse benefício, todos esses estudantes têm gratuidade nas linhas do serviço básico de transporte público coletivo de passageiros que sirvam a esses estabelecimentos, inclusive quando operados por micro-ônibus, metrô e veículo leve sobre trilhos ou pneus.

Entretanto, de acordo com a Lei do Passe Livre, para ter acesso ao referido programa, é indispensável a emissão de cartão estudantil personalizado e específico, exigindo-se ainda: (i) cadastramento do estudante; e (ii) informações mensais prestadas pelo estabelecimento de ensino sobre a frequência de seus alunos, in verbis:

Art. 1º.....

§ 1º Para a utilização do benefício da gratuidade de que trata o caput, a operadora do Sistema de Bilhetagem Automática deverá emitir cartão estudantil personalizado e específico.

§ 2º A gratuidade referida neste artigo se estenderá a qualquer horário e qualquer itinerário, dentro do limite comprovado pelo estudante, sem aumento na quantidade de passes.

§ 3º O cadastro do passe livre estudantil será feito junto a órgão público definido pelo Poder Executivo.

§ 4º A recarga dos cartões com os créditos para uso do passe livre estudantil será feita automaticamente na virada do mês, observadas as disposições seguintes:

I – a frequência do estudante será informada mensalmente ao órgão de que trata o § 3º, pelo estabelecimento de ensino, via web, na forma disciplinada pelo Poder Executivo;

II – o órgão de que trata o § 3º repassará à operadora do Sistema de Bilhetagem Automática e à Companhia do Metropolitano do Distrito Federal a relação dos estudantes com direito ao passe livre estudantil.

.....

§ 6º O órgão a que se refere o § 3º deverá manter atualizado e disponível em sua página eletrônica o cadastro das unidades de ensino em situação regular, para fins de fiscalização e controle externo.

Nesse diapasão, entende-se que a redação do inciso I do § 4º do art. 1º da Lei do Passe Livre tem alcance maior do que a proposta pelo projeto sob exame, visto que exige informações mensais (não semestrais), de todos os estabelecimentos (não somente daqueles de ensino superior),

referentes à frequência de todos os alunos (não somente daqueles que concluíram ou abandonaram os estudos).

Assim, nota-se que a aprovação do PL em tela não geraria aumento de despesa para o Distrito Federal, tampouco redução de sua receita, não impactando, portanto, seu orçamento. Haja vista que a proposta também não contraria as normas de orçamentárias e de finanças públicas em vigor, conclui-se por sua admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira.

No que se refere à apreciação do mérito da proposição com respaldo na alínea "a" do inciso II do art. 64 do RICLDF, ressalta-se que tal análise somente deve ser procedida nos casos de aprovação da matéria provocar repercussão orçamentário e financeira para o Distrito Federal. Dessa forma, constatada a admissibilidade da proposição por ausência de impacto sobre o orçamento público decorrente do projeto, não cabe o exame de seu mérito por esta Comissão.

Diante do exposto, vota-se, no âmbito da CEOF, pela admissibilidade do PL nº 1307/2016 nos termos do art. 64, II, do RICLDF.

DEPUTADA JÚLIA LUCY

Relatora



Documento assinado eletronicamente por **JULIA LUCY MARQUES ARAUJO - Matr. 00153, Deputado(a) Distrital**, em 07/10/2021, às 18:00, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0551936** Código CRC: **A5C34835**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 23 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8232
www.cl.df.gov.br - dep.julialucy@cl.df.gov.br